

01
f**MENSAGEM GP Nº 139/2022**

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
Mogi das Cruzes, SP
Data das Sessões: em 16/06/2022
2006/2010

[Handwritten signature]

Mogi das Cruzes, 2 de junho de 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Gestão Pública, por meio do Ofício nº 80/2022-SMGP, protocolizado sob o nº 11.292/2022 e, como esclarece sua ementa, institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, estabelecendo diretrizes, termos e condições para a execução de atividades e funções dos servidores municipais fora dos respectivos órgãos, a distância, considerando o teletrabalho como a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, de maneira permanente ou periódica, com a utilização de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.
3. Nesse contexto, a presente medida visa beneficiar a organização do servidor nesta tipificação laboral, garantindo o seu bem-estar funcional, a otimização do seu tempo e espaço e a sua qualidade de vida, possibilitando a flexibilização na execução das atividades desempenhadas, o menor estresse devido ao trajeto que percorreria até o trabalho e o aumento da energia e da motivação na produção ocupacional.
4. Por outro lado, o regime de teletrabalho trará à Administração Municipal inúmeras vantagens, uma vez que promoverá a economia de recursos financeiros e materiais, a maior produtividade do servidor e a salvaguarda dos dados informacionais utilizados, considerando os dispositivos introduzidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), bem como regulamentará a utilização da tecnologia informacional como um mecanismo de integração nesta relação trabalhista, que corrobora a agilidade, a acessibilidade e o baixo custo, proporcionando a harmonia social e as medidas de trabalho mais ambientalmente sustentáveis.
5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 11.292/2022, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**MENSAGEM GP Nº 139/2022 - FLS. 2**

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 07/22****APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, em 26/01/2022

Institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As atividades e funções dos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão ser executadas fora dos respectivos órgãos, a distância, sob o regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º Para os fins desta lei complementar, considera-se o teletrabalho como a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de maneira permanente ou periódica, com a utilização de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º Não se enquadram no regime de teletrabalho as atividades e funções que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho desempenhado pelos servidores;

II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

III - promover mecanismos de constante aumento da motivação e do nível de comprometimento dos servidores, em vista dos objetivos e missões da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV - otimizar tempo e reduzir custos de deslocamento dos servidores até o local de trabalho, contribuindo com a melhoria da mobilidade urbana;

V - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

VI - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldades de deslocamento;

VII - otimizar o dispêndio do tempo laboral, tendo como enfoque a economia de tempo e redução de custos de deslocamento, a fim de melhorar a qualidade de vida dos servidores;

VIII - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IX - implementar cultura organizacional e laboral que amplie ações de respeito a diversidade dos servidores;

X - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 4º A efetivação do regime de teletrabalho se insere no âmbito da discricionariedade do gestor público, sendo facultativo e restrito às atribuições em que seja cabível e possível mensurar objetivamente o desempenho e os resultados a serem atingidos, não se constituindo, portanto, direito subjetivo do servidor e nem dever jurídico do gestor público.

Parágrafo único. O desempenho e os resultados serão medidos por meio das metas quantitativas e qualitativas estabelecidas no Plano de Trabalho e pactuadas entre o gestor e o servidor.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 5º Compete ao gestor indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas, em especial, as seguintes diretrizes:

I - a realização de teletrabalho é vedada aos servidores:

- a) contratados em regime de designação temporária;
- b) que desempenhem atividades em que a sua presença física seja necessária;

II - verificada a adequação de perfil, terão prioridade os servidores:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

- a) com deficiência, que importe em dificuldade de locomoção diária ao local de trabalho;
- b) que tenham filhos, enteados, tutelados, cônjuge ou companheiro com deficiência, que residam no mesmo domicílio, que demandem cuidados especiais, na forma do regulamento;
- c) portadores de doenças crônicas ou degenerativas;
- d) gestantes e lactantes;
- e) com idade acima de 60 (sessenta) anos;
- f) que tenham filhos com idade de até 12 (doze) anos;
- g) residentes em localidades mais distantes do órgão ou entidade em que esteja localizado.

III - é facultado o revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho;

IV - será mantida a capacidade suficiente de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno, conforme parâmetros a serem definidos por instrumento regulamentador.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, nas atividades de elaboração de minutas de decisões, de pareceres e de relatórios, entre outras atividades.

§ 2º O servidor em regime de teletrabalho poderá, sempre que entender conveniente ou necessário, prestar serviços nas dependências do órgão ou entidade a que pertence.

§ 3º O regime previsto nesta lei complementar não deve impedir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência.

§ 4º Nas atividades inerentes à administração fazendária, às funções finalísticas do órgão central do controle interno e funções essenciais à justiça, o regime de teletrabalho, quando o mesmo for conveniente e oportuno, poderá ser disciplinado por ato normativo próprio do dirigente máximo do órgão pertinente, observadas as peculiaridades próprias de cada uma das funções aludidas.

Art. 6º A realização do trabalho remoto ocorrerá nas unidades administrativas:

I - a pedido do chefe imediato do setor e quando autorizado pelo titular do órgão, os regimes de trabalho remoto e presencial poderão ser usados de forma consorciada, a fim de que parte das atividades dos servidores seja executada nas dependências da Unidade Gestora e outra, em trabalho remoto, conforme instrumento regulamentador próprio do órgão;

II - a inclusão do servidor ou empregado público na modalidade teletrabalho dar-se-á mediante Termo de Adesão, do qual constarão, no mínimo:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4

- a) as normas gerais que regem o teletrabalho no âmbito do órgão ou entidade participante;
- b) os direitos e deveres do servidor ou empregado público que execute suas atribuições na modalidade teletrabalho;
- c) os sistemas de informação a serem utilizados, quando for o caso;
- d) as tarefas pactuadas em detalhes;
- e) as metas e os respectivos prazos de entrega;
- f) a forma de cômputo de faltas injustificadas decorrentes do descumprimento das metas previamente ajustadas.

**CAPÍTULO III
DO MONITORAMENTO E
CONTROLE DO TELETRABALHO**

Art. 7º As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão regulamentadas por meio de decreto e de portarias, considerando-se, em especial, as condições, as metas e os resultados definidos no Termo de Adesão firmado pelo servidor e no respectivo Plano de Trabalho específico.

§ 1º O estabelecimento das metas objetivas, quantitativas e qualitativas de desempenho contidas no Plano de Trabalho é requisito para o início do teletrabalho.

§ 2º A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho estabelecerá as metas a serem alcançadas, em consenso com o servidor.

§ 3º As metas a serem atingidas pelo servidor em regime de teletrabalho serão estabelecidas em Plano de Trabalho específico.

Art. 8º O alcance das metas de desempenho pelos servidores, em regime de teletrabalho, equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º Na hipótese de atraso ou de omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, o servidor terá o registro proporcional da frequência correspondente ao período de atraso ou omissão, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º O atraso ou a omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, nos termos do § 1º deste artigo, poderá configurar falta não justificada, inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impontualidade, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

§ 3º A concretização de volume de trabalho superior às metas de desempenho e/ou o desempenho de atividades laborativas em horários e dias diferentes dos horários e dias de expediente normal não gerará, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho, bem como adicional noturno.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5

§ 4º A hipótese de não cumprimento das metas de desempenho acarretará, em um primeiro descumprimento, notificação e, em um segundo descumprimento, desligamento das atividades de teletrabalho.

§ 5º O servidor em regime de teletrabalho que for desligado da modalidade teletrabalho, devido ao descumprimento das metas de desempenho, ficará impedido de reingressar nessa modalidade por período de 2 (dois) anos da data do desligamento.

§ 6º Poderão ser realizadas atividades externas, a exemplo de vistorias técnicas e viagens a serviço, desde que sejam indispensáveis, a critério do órgão ou entidade, para a consecução das atividades do teletrabalho.

§ 7º O ônus das viagens a serviço que forem realizadas, no interesse do órgão ou entidade, recairá sobre estes, considerada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS SERVIDORES NO TELETRABALHO

Art. 9º Constitui dever do servidor em regime de teletrabalho:

I - providenciar, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, bem como prover o transporte e a guarda dos documentos e materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, declarando expressamente que as referidas instalações atendem às exigências previstas neste inciso;

II - cumprir, no mínimo, as metas de desempenho estabelecidas, observados os padrões de qualidade pactuados;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou entidade, desde que seja respeitada a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;

IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar diariamente o correio eletrônico (e-mail) institucional individual, e/ou outro canal de comunicação institucional previamente definido;

VI - manter aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas "WhatsApp", ou outro meio de tecnologia da informação estabelecido pela chefia imediata, ativo durante horário de expediente;

VII - informar à chefia imediata, por meio de mensagens de correio eletrônico institucional individual, sobre a evolução do trabalho, como também indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - reunir-se com a chefia imediata, em datas previamente designadas, para apresentar resultados parciais e finais, inclusive por meio de videoconferência ou outro meio de tecnologia da informação, proporcionando o acompanhamento da evolução dos trabalhos e o fornecimento de demais informações;

08
f**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6**

IX - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão ou entidade, quando necessário, somente mediante registro no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos, ou outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, de forma pessoal, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata;

X - observar as normas e os procedimentos relativos à segurança da informação institucional e guardar sigilo a respeito das informações contidas nos processos e documentos que lhe forem atribuídos em regime de teletrabalho, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O servidor poderá, caso julgue necessário, comparecer ao seu local de trabalho, a fim de sanar dúvidas que, porventura, surjam na execução dos trabalhos.

§ 2º O comparecimento presencial ao órgão ou entidade, inclusive para os fins previstos no inciso VIII deste artigo, não gera direito a quaisquer benefícios ou indenizações.

§ 3º A participação do servidor em regime de teletrabalho não modifica a sua localização ou seu exercício.

§ 4º As atividades executadas pelo servidor em regime de teletrabalho deverão ser cumpridas diretamente por ele, sendo vedada sua realização por terceiros, servidores ou não, sob pena de responsabilização funcional, civil e criminal.

§ 5º A ocorrência de dificuldades técnicas com o acesso remoto aos sistemas institucionais não configurará justificativa para o não cumprimento das metas, devendo o servidor, sempre que necessário, comparecer à respectiva unidade de localização e executar suas atividades na forma presencial.

§ 6º O servidor, antes do início das atividades em regime de teletrabalho, assinará o Termo de Adesão e o Plano de Trabalho.

§ 7º O servidor em regime de teletrabalho que realiza em suas atividades o tratamento de dados pessoais deverá observar, além do disposto no inciso X deste artigo, as disposições contidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), bem como os regulamentos municipais que definem a forma, as funções e as responsabilidades dos agentes de tratamento.

Art. 10. Em caso de notícia sobre o descumprimento das disposições contidas nesta lei complementar, o servidor será instado a prestar esclarecimentos à chefia imediata, que, após dar ciência ao dirigente do órgão ou entidade, solicitará instauração de processo administrativo investigatório com objetivo de apurar eventual prática de falta disciplinar.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 7

Parágrafo único. Constatadas, em juízo preliminar, a materialidade e a autoria de infrações ao disposto nesta lei complementar, o dirigente do órgão ou entidade determinará a suspensão cautelar do regime de teletrabalho do servidor a quem imputada a prática das infrações em apuração, sem prejuízo da adoção das medidas investigatórias e administrativas cabíveis, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS GESTORES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 11. São deveres dos gestores dos órgãos e entidades:

- I** - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;
- II** - aferir e monitorar o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas;
- III** - conferir a devida transparência e publicidade a todas as etapas de fixação e execução do regime de teletrabalho;
- IV** - orientar os servidores em regime de teletrabalho quanto às boas práticas relativas ao tratamento de dados pessoais, bem como sobre as funções e as responsabilidades dos agentes, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e de seus respectivos regulamentos municipais.

Art. 12. A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho também é responsável pelo controle dos resultados obtidos em face das metas fixadas.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor, para os efeitos desta lei complementar, é a responsável direta pela verificação do cumprimento das metas e dos resultados fixados no Termo de Adesão, emitindo relatório mensal sobre as atividades desenvolvidas pelo servidor.

CAPÍTULO VI DO ACESSO A PROCESSOS E DEMAIS DOCUMENTOS

Art. 13. A retirada de documentos e processos físicos, quando necessária, deverá ser registrada no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos, ou outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, de forma pessoal ao servidor em regime de teletrabalho.

Art. 14. Constatado pelo órgão ou entidade a não devolução dos autos do processo ou de algum documento no prazo fixado ou, ainda, qualquer outra irregularidade concernente à integridade da documentação, deverá a chefia imediata intimar o servidor, por meio de mensagem eletrônica enviada para a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os autos do processo ou se justifique.

10
P**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 8**

Art. 15. Não devolvidos os autos ou documentos avulsos, ou devolvidos com qualquer irregularidade concernente à sua integridade, a chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho deverá:

I - comunicar o fato imediatamente ao superior hierárquico, para a adoção das medidas administrativas e, se for o caso, judiciais, cabíveis para o retorno dos autos ao órgão ou entidade de origem ou para a reconstituição dos documentos faltantes, danificados ou alterados;

II - representar ao superior hierárquico, para fins de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

III - identificar ou apontar a possibilidade de existência de dados pessoais contidos nos autos não devolvidos ou extraviados, para fins de análise e mitigação de riscos, informando imediatamente o encarregado de proteção de dados pessoais nomeado pela Administração, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e dos regulamentos municipais correlatos.

Parágrafo único. Considerados improcedentes os esclarecimentos prestados, o servidor será excluído do teletrabalho em definitivo, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. O servidor poderá solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, sem prejuízo do cumprimento das metas de trabalho estabelecidas para o mês em curso.

Art. 17. No interesse da Administração, a chefia imediata poderá, a qualquer tempo, desautorizar a modalidade teletrabalho para um ou mais teletrabalhadores, não se constituindo o teletrabalho, em qualquer hipótese, direito adquirido do servidor.

Parágrafo único. No caso da desautorização disposta no **caput** deste artigo, o servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para deixar de exercer as atividades em modalidade teletrabalho, a contar de sua regular ciência.

Art. 18. O artigo 56 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

§ 3º A jornada dos servidores públicos municipais em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento das metas de desempenho estabelecidas.

11
f**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 9**

§ 4º A frequência do servidor público será apurada por meio de registros a serem definidos pela Administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e as saídas, excetuando-se aqueles servidores que atuam em regime de teletrabalho, aplicando-se a estes o previsto na lei complementar específica que trata desta matéria.” (NR)

Art. 19. Fica acrescido o artigo 33-A à Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o regime de teletrabalho aos Procuradores do Município, que será objeto de regulamentação por ato do Procurador-Geral do Município.” (NR)

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, visando à sua fiel execução, bem como disciplinará a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta e Indireta para o eficiente cumprimento dos objetivos inerentes ao regime jurídico do teletrabalho.

Art. 21. Esta lei complementar entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

11292 / 2022



29/03/2022 16:29

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Assunto: MINUTA DE DECRETO
OF Nº 80/2022 SOLICITA PARECER MINUTA DE LEI
TELETRABALHO E OUTROS

Conclusão: 19/04/2022

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Ofício n.º 80 -S.M.G.P.

Mogi das Cruzes, 29 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Dr. Fábio Mitsuaki Nakano

Procurador-Geral do Município de Mogi Das Cruzes

Assunto: Solicitação de Parecer | Minuta de Lei | Teletrabalho

Cumprimentando-o cordialmente, o presente ofício tem por finalidade encaminhar a d. Procuradoria Geral do Município, minuta de lei (anexo) que pretende dispor sobre a regulamentação do teletrabalho aos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O projeto de Lei apenso trata da regulamentação do trabalho remoto (ou home office) que tem o intuito de normatizar as condições ocupacionais desta modalidade e garantir a ordenação econômica, social e trabalhista, uma vez que tal alternativa se expandiu durante o contexto pandêmico e logrou resultados satisfatórios no município de Mogi das Cruzes.

Destarte, solicitamos que seja elaborado Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da supracitada minuta de lei.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Daniel Roberto Carnecine de Oliveira
Secretário Municipal de Gestão Pública

Justificação

Inicialmente, faz-se necessário observar que o contexto pandêmico causado pela COVID-19 impulsionou diversas transformações globais, inclusive no âmbito trabalhista. Isto porque, a pandemia trouxe a necessidade de isolamento que exigiu e estimulou adaptações nas interações de trabalho. De tal modo que, o *teletrabalho* ou *"home office"*, inovação marcante desta conjuntura, tornou-se para os servidores do município de Mogi das Cruzes um instrumento de melhoria nas condições ocupacionais e no aumento da produtividade. Por isso, é indispensável deliberar uma conformidade legal acerca da situação, a fim de regulamentar o trabalho remoto.

Para tanto, o presente projeto de lei, que tem como ensejo regulamentar a modalidade de teletrabalho no município de Mogi das Cruzes, visa beneficiar a organização do servidor nesta tipificação laboral, garantindo o seu bem-estar funcional, a otimização do seu tempo e espaço, assim como sua qualidade de vida. Neste sentido, o teletrabalho possibilita a flexibilidade na execução das atividades desempenhadas, menor estresse devido ao trajeto que percorreria até o trabalho e, aumento da energia e motivação na produção ocupacional.

Em paralelo, à ordenação legal do teletrabalho, também, considerará à Administração Pública inúmeras vantagens, uma vez que promoverá a economia de recursos financeiros e materiais, maior produtividade do servidor e a salvaguarda dos dados informacionais da Administração Pública, considerando os dispositivos introduzidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Neste sentido, o presente projeto de lei, regulamentará a utilização da tecnologia informacional como um mecanismo de integração nesta relação trabalhista que corrobora a agilidade, acessibilidade e baixo custo. Logo, ao município, de modo amplo, a disposição proporcionará uma harmonia social e medidas de trabalho mais ambientalmente sustentáveis.

Sob esse viés, é importante observar que os benefícios gerados pelo trabalho remoto, implantado, primeiramente, com urgência no município, são pertinentes aos servidores públicos, uma vez que, dentre outras vantagens, possui maior autonomia para gerenciar, de modo aplicado, suas atividades de ofício e entrega de resultados. E, ainda, a Administração Pública, pois disporá de uma gestão alternativa mais eficiente, progressista e adaptativa, concedendo aos munícipes celeridade na prestação de serviços, parcimônia no dispêndio de gastos e despesas operacionais, tais como: estrutura física, luz, água, internet.

Deste modo, a presente justificativa visa expressar as motivações e as vantagens acerca do teletrabalho para a Administração Pública e para os servidores municipais de Mogi das Cruzes, assim como seus efeitos na dinâmica social mogiana que já é uma próspera realidade, determinando, de maneira proporcional e razoável, os efeitos jurídicos, a fundamentação dos elementos essenciais à implementação e organização nas relações do teletrabalho, a fim de proteger o interesse público e os seus servidores.

**PROJETO DE LEI - FLS. 1****MINUTA****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Institui o Teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, e altera a Lei Complementar nº 82, de 07 de janeiro de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As atividades e funções dos servidores da Administração Pública Municipal direta e indireta, poderão ser executadas fora dos respectivos órgãos, a distância, sob o regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se o teletrabalho como a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas do órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, de maneira permanente ou periódica, com a utilização de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§1º. Não se enquadram no regime de teletrabalho as atividades e funções que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta.

§2º. O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º. Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto, para estagiários e aprendizes.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho desempenhado pelos servidores;

II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

III - promover mecanismos de constante aumento da motivação e do nível de comprometimento dos servidores, em vista dos objetivos e missões da Administração Pública direta e indireta;

IV - otimizar tempo e reduzir custos de deslocamento dos servidores até o local de trabalho, contribuindo com a melhoria da mobilidade urbana;

V - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

VI - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldades de deslocamento;

VII - otimizar o dispêndio do tempo laboral, tendo como enfoque a economia de tempo e redução de custos de deslocamento, a fim de melhorar a qualidade de vida dos servidores;

VIII - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação no âmbito da Administração Pública direta e indireta;

IX - implementar cultura organizacional e laboral que amplie ações de respeito a diversidade dos servidores;

X - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 4º A efetivação do regime de teletrabalho se insere no âmbito da discricionariedade do gestor público, sendo facultativo e restrito às atribuições em que seja cabível e possível mensurar objetivamente o desempenho e resultados a serem atingidos, não se constituindo, portanto, direito subjetivo do servidor e nem dever jurídico do gestor público.

Parágrafo único. O desempenho e resultados serão medidos por meio das metas quantitativas e qualitativas estabelecidas no Plano de Trabalho e pactuadas entre o gestor e o servidor.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3****CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO**

Art. 5º Compete ao gestor indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas, em especial, as seguintes diretrizes:

I - a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

- a)** contratados em regime de designação temporária;
- b)** desempenhem atividades em que a sua presença física seja necessária;

II - verificada a adequação de perfil, terão prioridade os servidores:

- a)** com deficiência, que importe em dificuldade de locomoção diária ao local de trabalho;
- b)** que tenham filhos, enteados, tutelados, cônjuge ou companheiro com deficiência, que residam no mesmo domicílio, que demandem cuidados especiais, na forma do regulamento;
- c)** portadores de doenças crônicas ou degenerativa;
- d)** gestantes e lactantes;
- e)** com idade acima de 60 (sessenta) anos;
- f)** que tenham filhos com idade de até 12 (doze) anos;
- g)** residentes em localidades mais distantes do órgão ou entidade em que esteja localizado.

III - é facultado o revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho;

IV - será mantida a capacidade suficiente de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno, conforme parâmetros a serem definidos por instrumento regulamentador;

§ 1º Os órgãos e entidades devem priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com

**PROJETO DE LEI - FLS. 4**

outros servidores, tais como, nas atividades de elaboração de minutas de decisões, de pareceres e de relatórios, entre outras atividades.

§ 2º O servidor em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, prestar serviços nas dependências do órgão ou entidade a que pertence.

§ 3º O regime previsto nesta Lei Complementar não deve impedir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência.

§ 4º Nas atividades inerentes à administração fazendária, às funções finalísticas do Órgão Central do Controle Interno e funções essenciais à justiça, o regime de teletrabalho, quando o mesmo for conveniente e oportuno, poderá ser disciplinado por ato normativo próprio do dirigente máximo do órgão pertinente, observadas as peculiaridades próprias de cada uma das funções aludidas.

Art. 6º A realização do trabalho remoto ocorrerá nas Unidades Administrativas:

I - a pedido do Chefe Imediato do setor e quando autorizado pelo Titular do Órgão, os regimes de trabalho remoto e presencial podem ser usados de forma consorciada, a fim de que parte das atividades dos servidores seja executada nas dependências da Unidade Gestora e outra, em trabalho remoto, conforme instrumento regulamentador próprio do órgão.

II - a inclusão do servidor ou empregado público na modalidade teletrabalho dar-se-á mediante Termo de Adesão, do qual constarão, no mínimo:

- a) as normas gerais que regem o teletrabalho no âmbito do órgão ou entidade participante;
- b) os direitos e deveres do servidor ou empregado público que execute suas atribuições na modalidade teletrabalho;
- c) os sistemas de informação a serem utilizados, quando for o caso;
- d) as tarefas pactuadas em detalhes;
- e) as metas e os respectivos prazos de entrega;
- f) a forma de cômputo de faltas injustificadas decorrentes do descumprimento das metas previamente ajustadas.

CAPÍTULO III**DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO**

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP • Telefone (11) 4798-5028 •

e-mail: gabinete@pmmc.com.br



11298/22 g JH

20
7**PROJETO DE LEI - FLS. 5**

Art. 6º As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão regulamentadas por meio de Decreto e de Portarias, considerando-se, em especial, as condições, metas e resultados definidos no Termo de Adesão firmado pelo servidor e no respectivo Plano de Trabalho específico.

§ 1º O estabelecimento das metas objetivas, quantitativas e qualitativas de desempenho contidas no Plano de Trabalho é requisito para o início do teletrabalho.

§ 2º A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho estabelecerá as metas a serem alcançadas, em consenso com o servidor.

§ 3º As metas a serem atingidas pelo servidor em regime de teletrabalho serão estabelecidas em Plano de Trabalho específico.

Art. 7º O alcance das metas de desempenho pelos servidores, em regime de teletrabalho, equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º Na hipótese de atraso ou de omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, o servidor terá o registro proporcional da frequência correspondente ao período de atraso ou omissão, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º O atraso ou a omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, nos termos do § 1º deste artigo, poderá configurar falta não justificada, inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impontualidade, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

§ 3º A concretização de volume de trabalho superior às metas de desempenho e/ou o desempenho de atividades laborativas em horários e dias diferentes dos horários e dias de expediente normal não gerará, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho, bem como adicional noturno.

§ 4º A hipótese de não cumprimento das metas de desempenho acarretará, em um primeiro descumprimento, notificação e, em um segundo descumprimento, desligamento das atividades de teletrabalho.

§ 5º O servidor em regime de teletrabalho que for desligado da modalidade teletrabalho, devido ao descumprimento das metas de desempenho, ficará impedido de reingressar nessa modalidade por período de 02 (dois) anos da data do desligamento.

**PROJETO DE LEI - FLS. 6**

§ 6º Poderão ser realizadas atividades externas, a exemplo de vistorias técnicas e viagens a serviço, desde que sejam indispensáveis, a critério do órgão ou entidade, para a consecução das atividades do teletrabalho.

§ 7º O ônus das viagens a serviço que forem realizadas, no interesse do órgão ou entidade, recairá sobre estes, considerada a legislação vigente.

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DOS SERVIDORES NO TELETRABALHO**

Art. 8º Constitui dever do servidor em regime de teletrabalho:

I - providenciar, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, bem como prover o transporte e a guarda dos documentos e materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, declarando expressamente que as referidas instalações atendem às exigências previstas neste inciso;

II - cumprir, no mínimo, as metas de desempenho estabelecidas, observados os padrões de qualidade pactuados;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou entidade, desde que seja respeitada a antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis;

IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar diariamente correio eletrônico (e-mail) institucional individual, e/ou outro canal de comunicação institucional previamente definido;

VI - manter aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas "WhatsApp", ou outro meio de tecnologia da informação estabelecido pela chefia imediata, ativo durante horário de expediente;

VII - informar à chefia imediata, por meio de mensagens de correio eletrônico institucional individual, sobre a evolução do trabalho, como também indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - reunir-se com a chefia imediata, em datas previamente designadas, para apresentar resultados parciais e finais, inclusive por meio de videoconferência ou outro meio de tecnologia da informação, proporcionando



22
✓

PROJETO DE LEI - FLS. 7

o acompanhamento da evolução dos trabalhos e fornecimento de demais informações;

IX - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão ou entidade, quando necessário, somente mediante registro no Sistema Gestão Eletrônica de Documentos, ou outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, de forma pessoal, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata;

X - observar as normas e os procedimentos relativos à segurança da informação institucional e guardar sigilo a respeito das informações contidas nos processos e documentos que lhe forem atribuídos em regime de teletrabalho, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O servidor poderá, caso julgue necessário, comparecer ao seu local de trabalho, a fim de sanar dúvidas que, porventura, surjam na execução dos trabalhos.

§ 2º O comparecimento presencial ao órgão ou entidade, inclusive para os fins previstos no inciso VIII deste artigo, não gera direito a quaisquer benefícios ou indenizações.

§ 3º A participação do servidor em regime de teletrabalho não modifica a sua localização ou seu exercício.

§ 4º As atividades executadas pelo servidor em regime de teletrabalho deverão ser cumpridas diretamente por ele, sendo vedada sua realização por terceiros, servidores ou não, sob pena de responsabilização funcional, civil e criminal.

§ 5º A ocorrência de dificuldades técnicas com o acesso remoto aos sistemas institucionais não configurará justificativa para o não cumprimento das metas, devendo o servidor, sempre que necessário, comparecer à respectiva unidade de localização e executar suas atividades na forma presencial.

§ 6º O servidor, antes do início das atividades em regime de teletrabalho, assinará Termo de Adesão e Plano de Trabalho.

§ 7º O servidor em regime de teletrabalho que realiza em suas atividades o tratamento de dados pessoais deverá observar, além do disposto no inciso X deste artigo, as disposições contidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), bem como os regulamentos municipais que definem a forma, as funções e responsabilidades dos agentes de tratamento.



23
1

PROJETO DE LEI - FLS. 8

Art. 9º Em caso de notícia sobre o descumprimento das disposições contidas nesta Lei Complementar, o servidor será instado a prestar esclarecimentos à chefia imediata, que, após dar ciência ao dirigente do órgão ou entidade, solicitará instauração de processo administrativo investigatório com objetivo de apurar eventual a prática de falta disciplinar.

Parágrafo único. Constatadas, em juízo preliminar, a materialidade e a autoria de infrações ao disposto nesta Lei Complementar, o dirigente do órgão ou entidade determinará a suspensão cautelar do regime de teletrabalho do servidor a quem imputada a prática das infrações em apuração, sem prejuízo da adoção das medidas investigatórias e administrativas cabíveis, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

**CAPÍTULO V
DOS DEVERES DOS GESTORES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES**

Art. 10. São deveres dos gestores dos órgãos e entidades:

- I** - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;
- II** - aferir e monitorar o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas;
- III** - conferir a devida transparência e publicidade a todas as etapas de fixação e execução do regime de teletrabalho;
- IV** - orientar os servidores em regime de teletrabalho quanto às boas práticas relativas ao tratamento de dados pessoais, bem como sobre as funções e responsabilidades dos agentes, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e seus respectivos regulamentos municipais.

Art. 11. A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho também é responsável pelo controle dos resultados obtidos em face das metas fixadas.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor, para os efeitos desta Lei Complementar, é a responsável direta pela verificação do cumprimento das metas e resultados fixados no termo de compromisso, emitindo relatório mensal sobre as atividades desenvolvidas pelo servidor.

**CAPÍTULO VI
DO ACESSO A PROCESSOS E DEMAIS DOCUMENTOS**



24
f

PROJETO DE LEI - FLS. 9

Art. 12. A retirada de documentos e processos físicos, quando necessária, deve ser registrada no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos, ou outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, de forma pessoal ao servidor em regime de teletrabalho.

Art. 13. Constatado pelo órgão ou entidade a não devolução dos autos do processo ou de algum documento no prazo fixado ou, ainda, qualquer outra irregularidade concernente à integridade da documentação, deve a chefia imediata intimar o servidor, por meio de mensagem eletrônica enviada para a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os autos do processo ou se justifique.

Art. 14. Não devolvidos os autos ou documentos avulsos, ou devolvidos com qualquer irregularidade concernente à sua integridade, a chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho deve:

I - comunicar o fato imediatamente ao superior hierárquico, para a adoção das medidas administrativas e, se for o caso, judiciais, cabíveis para o retorno dos autos ao órgão ou entidade de origem ou para a reconstituição dos documentos faltantes, danificados ou alterados;

II - representar ao superior hierárquico, para fins de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

III - identificar ou apontar a possibilidade de existência de dados pessoais contidos nos autos não devolvidos ou extraviados, para fins de análise e mitigação de riscos, informando imediatamente o encarregado de proteção de dados pessoais nomeado pela Administração, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 e regulamentos municipais correlatos.

Parágrafo único. Considerados improcedentes os esclarecimentos prestados, o servidor será excluído do teletrabalho em definitivo, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15. O servidor poderá solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, sem prejuízo do cumprimento das metas de trabalho estabelecidas para o mês em curso.

Art. 16. No interesse da administração, a chefia imediata poderá, a qualquer tempo, desautorizar a modalidade teletrabalho para um ou mais teletrabalhadores, não se constituindo o teletrabalho, em qualquer hipótese, direito adquirido do servidor.

**PROJETO DE LEI - FLS. 10**

Parágrafo único. No caso da desautorização disposta no *caput*, o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para deixar de exercer as atividades em modalidade teletrabalho, a contar de sua regular ciência.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo poderá editar Decreto visando à fiel execução da presente Lei Complementar, bem como disciplinar a organização e funcionamento da Administração Pública Direta e Indireta para o eficiente cumprimento dos objetivos inerentes ao regime jurídico do teletrabalho.

Art. 18. Acrescenta ao art. 56 da Lei Complementar nº 82, de 07 de janeiro de 2011, os seguintes parágrafos;

“§ 3º A jornada dos servidores públicos municipais em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento das metas de desempenho estabelecidas” NR

“§ 4º. A frequência do servidor público será apurada por meio de registros a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saídas, excetuando-se aqueles servidores que atuam em regime de teletrabalho, aplicando-se a estes o previsto na Lei Complementar específica que trata desta matéria.” NR

Art. 19. Fica acréscimo o art. 33-A à Lei 7.078 de 5 de Agosto de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33-A Fica instituído, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, o regime de teletrabalho aos Procuradores do Município, que será objeto de regulamentação por ato do Procurador-Geral do Município.” (NR)

Art. 20. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

26
7

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº 11.292/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão Pública

EMENTA. PROJETO DE LEI. INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS.

1. O presente processo administrativo veicula minuta de Projeto de Lei que institue o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.
2. Instrue o pedido, no que interessa: (i) Ofício da S.M.G.P. com as justificativas da proposta e; (ii) Minuta do Projeto de Lei.
3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.
4. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.
5. É dizer, o exame desta Procuradoria do Consultivo Geral sobre o projeto posto sob nossa análise cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos e manifestações juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.
6. Pois bem, conforme relatado, busca-se através do presente projeto de lei instituir o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.
7. Da análise da minuta preliminar ora apresentada não vislumbramos vício formal ou material, sendo certo que a versão final deve ser elaborada pela Secretaria Municipal de Governo.
8. A iniciativa é mesmo do Prefeito e está em consonância com o disposto no artigo 80, "caput" da Lei Orgânica do Município.
9. A espécie normativa, Lei Complementar, é adequada, tendo em vista que traz alterações no Estatuto dos Servidores Públicos de Mogi das Cruzes.

26
f

10. No mais, a matéria veiculada não viola as regras constitucionais de competência legislativa e está em sintonia com o disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

11. Quanto ao aspecto material, constata-se, igualmente, que o conteúdo do projeto não conflita com qualquer valor constitucional.

12. Nesse sentido, não vislumbramos óbices para a o prosseguimento do feito.

13. À Secretaria Municipal de Governo para a elaboração da minuta definitiva.

14. É o parecer.

À Secretaria Municipal de Governo.

P.G.M., 30 de março de 2022.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe do Consultivo – OAB/SP 278.031

30.03.22 16:35
Luciano

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

11.292/2022

Institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As atividades e funções dos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão ser executadas fora dos respectivos órgãos, a distância, sob o regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º Para os fins desta lei complementar, considera-se o teletrabalho como a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de maneira permanente ou periódica, com a utilização de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º Não se enquadram no regime de teletrabalho as atividades e funções que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho desempenhado pelos servidores;

II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

III - promover mecanismos de constante aumento da motivação e do nível de comprometimento dos servidores, em vista dos objetivos e missões da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV - otimizar tempo e reduzir custos de deslocamento dos servidores até o local de trabalho, contribuindo com a melhoria da mobilidade urbana;

V - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

VI - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldades de deslocamento;

VII - otimizar o dispêndio do tempo laboral, tendo como enfoque a economia de tempo e redução de custos de deslocamento, a fim de melhorar a qualidade de vida dos servidores;

VIII - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IX - implementar cultura organizacional e laboral que amplie ações de respeito a diversidade dos servidores;

X - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 4º A efetivação do regime de teletrabalho se insere no âmbito da discricionariedade do gestor público, sendo facultativo e restrito às atribuições em que seja cabível e possível mensurar objetivamente o desempenho e os resultados a serem atingidos, não se constituindo, portanto, direito subjetivo do servidor e nem dever jurídico do gestor público.

Parágrafo único. O desempenho e os resultados serão medidos por meio das metas quantitativas e qualitativas estabelecidas no Plano de Trabalho e pactuadas entre o gestor e o servidor.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 5º Compete ao gestor indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas, em especial, as seguintes diretrizes:

I - a realização de teletrabalho é vedada aos servidores:

- a) contratados em regime de designação temporária;
- b) que desempenhem atividades em que a sua presença física seja necessária;

II - verificada a adequação de perfil, terão prioridade os servidores:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3**

- a) com deficiência, que importe em dificuldade de locomoção diária ao local de trabalho;
- b) que tenham filhos, enteados, tutelados, cônjuge ou companheiro com deficiência, que residam no mesmo domicílio, que demandem cuidados especiais, na forma do regulamento;
- c) portadores de doenças crônicas ou degenerativas;
- d) gestantes e lactantes;
- e) com idade acima de 60 (sessenta) anos;
- f) que tenham filhos com idade de até 12 (doze) anos;
- g) residentes em localidades mais distantes do órgão ou entidade em que esteja localizado.

III - é facultado o revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho;

IV - será mantida a capacidade suficiente de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno, conforme parâmetros a serem definidos por instrumento regulamentador.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, nas atividades de elaboração de minutas de decisões, de pareceres e de relatórios, entre outras atividades.

§ 2º O servidor em regime de teletrabalho poderá, sempre que entender conveniente ou necessário, prestar serviços nas dependências do órgão ou entidade a que pertence.

§ 3º O regime previsto nesta lei complementar não deve impedir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência.

§ 4º Nas atividades inerentes à administração fazendária, às funções finalísticas do órgão central do controle interno e funções essenciais à justiça, o regime de teletrabalho, quando o mesmo for conveniente e oportuno, poderá ser disciplinado por ato normativo próprio do dirigente máximo do órgão pertinente, observadas as peculiaridades próprias de cada uma das funções aludidas.

Art. 6º A realização do trabalho remoto ocorrerá nas unidades administrativas:

I - a pedido do chefe imediato do setor e quando autorizado pelo titular do órgão, os regimes de trabalho remoto e presencial poderão ser usados de forma consorciada, a fim de que parte das atividades dos servidores seja executada nas dependências da Unidade Gestora e outra, em trabalho remoto, conforme instrumento regulamentador próprio do órgão;

II - a inclusão do servidor ou empregado público na modalidade teletrabalho dar-se-á mediante Termo de Adesão, do qual constarão, no mínimo:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4**

- a) as normas gerais que regem o teletrabalho no âmbito do órgão ou entidade participante;
- b) os direitos e deveres do servidor ou empregado público que execute suas atribuições na modalidade teletrabalho;
- c) os sistemas de informação a serem utilizados, quando for o caso;
- d) as tarefas pactuadas em detalhes;
- e) as metas e os respectivos prazos de entrega;
- f) a forma de cômputo de faltas injustificadas decorrentes do descumprimento das metas previamente ajustadas.

**CAPÍTULO III
DO MONITORAMENTO E
CONTROLE DO TELETRABALHO**

Art. 7º As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão regulamentadas por meio de decreto e de portarias, considerando-se, em especial, as condições, as metas e os resultados definidos no Termo de Adesão firmado pelo servidor e no respectivo Plano de Trabalho específico.

§ 1º O estabelecimento das metas objetivas, quantitativas e qualitativas de desempenho contidas no Plano de Trabalho é requisito para o início do teletrabalho.

§ 2º A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho estabelecerá as metas a serem alcançadas, em consenso com o servidor.

§ 3º As metas a serem atingidas pelo servidor em regime de teletrabalho serão estabelecidas em Plano de Trabalho específico.

Art. 8º O alcance das metas de desempenho pelos servidores, em regime de teletrabalho, equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º Na hipótese de atraso ou de omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, o servidor terá o registro proporcional da frequência correspondente ao período de atraso ou omissão, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º O atraso ou a omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, nos termos do § 1º deste artigo, poderá configurar falta não justificada, inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impontualidade, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

§ 3º A concretização de volume de trabalho superior às metas de desempenho e/ou o desempenho de atividades laborativas em horários e dias diferentes dos horários e dias de expediente normal não gerará, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho, bem como adicional noturno.

31
7**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5**

§ 4º A hipótese de não cumprimento das metas de desempenho acarretará, em um primeiro descumprimento, notificação e, em um segundo descumprimento, desligamento das atividades de teletrabalho.

§ 5º O servidor em regime de teletrabalho que for desligado da modalidade teletrabalho, devido ao descumprimento das metas de desempenho, ficará impedido de reingressar nessa modalidade por período de 2 (dois) anos da data do desligamento.

§ 6º Poderão ser realizadas atividades externas, a exemplo de vistorias técnicas e viagens a serviço, desde que sejam indispensáveis, a critério do órgão ou entidade, para a consecução das atividades do teletrabalho.

§ 7º O ônus das viagens a serviço que forem realizadas, no interesse do órgão ou entidade, recairá sobre estes, considerada a legislação vigente.

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DOS SERVIDORES
NO TELETRABALHO**

Art. 9º Constitui dever do servidor em regime de teletrabalho:

I - providenciar, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, bem como prover o transporte e a guarda dos documentos e materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, declarando expressamente que as referidas instalações atendem às exigências previstas neste inciso;

II - cumprir, no mínimo, as metas de desempenho estabelecidas, observados os padrões de qualidade pactuados;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou entidade, desde que seja respeitada a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;

IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar diariamente o correio eletrônico (e-mail) institucional individual, e/ou outro canal de comunicação institucional previamente definido;

VI - manter aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas "WhatsApp", ou outro meio de tecnologia da informação estabelecido pela chefia imediata, ativo durante horário de expediente;

VII - informar à chefia imediata, por meio de mensagens de correio eletrônico institucional individual, sobre a evolução do trabalho, como também indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - reunir-se com a chefia imediata, em datas previamente designadas, para apresentar resultados parciais e finais, inclusive por meio de videoconferência ou outro meio de tecnologia da informação, proporcionando o acompanhamento da evolução dos trabalhos e o fornecimento de demais informações;

32
P**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6**

IX - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão ou entidade, quando necessário, somente mediante registro no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos, ou outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, de forma pessoal, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata;

X - observar as normas e os procedimentos relativos à segurança da informação institucional e guardar sigilo a respeito das informações contidas nos processos e documentos que lhe forem atribuídos em regime de teletrabalho, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O servidor poderá, caso julgue necessário, comparecer ao seu local de trabalho, a fim de sanar dúvidas que, porventura, surjam na execução dos trabalhos.

§ 2º O comparecimento presencial ao órgão ou entidade, inclusive para os fins previstos no inciso VIII deste artigo, não gera direito a quaisquer benefícios ou indenizações.

§ 3º A participação do servidor em regime de teletrabalho não modifica a sua localização ou seu exercício.

§ 4º As atividades executadas pelo servidor em regime de teletrabalho deverão ser cumpridas diretamente por ele, sendo vedada sua realização por terceiros, servidores ou não, sob pena de responsabilização funcional, civil e criminal.

§ 5º A ocorrência de dificuldades técnicas com o acesso remoto aos sistemas institucionais não configurará justificativa para o não cumprimento das metas, devendo o servidor, sempre que necessário, comparecer à respectiva unidade de localização e executar suas atividades na forma presencial.

§ 6º O servidor, antes do início das atividades em regime de teletrabalho, assinará o Termo de Adesão e o Plano de Trabalho.

§ 7º O servidor em regime de teletrabalho que realiza em suas atividades o tratamento de dados pessoais deverá observar, além do disposto no inciso X deste artigo, as disposições contidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), bem como os regulamentos municipais que definem a forma, as funções e as responsabilidades dos agentes de tratamento.

Art. 10. Em caso de notícia sobre o descumprimento das disposições contidas nesta lei complementar, o servidor será instado a prestar esclarecimentos à chefia imediata, que, após dar ciência ao dirigente do órgão ou entidade, solicitará instauração de processo administrativo investigatório com objetivo de apurar eventual prática de falta disciplinar.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 7

Parágrafo único. Constatadas, em juízo preliminar, a materialidade e a autoria de infrações ao disposto nesta lei complementar, o dirigente do órgão ou entidade determinará a suspensão cautelar do regime de teletrabalho do servidor a quem imputada a prática das infrações em apuração, sem prejuízo da adoção das medidas investigatórias e administrativas cabíveis, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS GESTORES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 11. São deveres dos gestores dos órgãos e entidades:

- I** - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;
- II** - aferir e monitorar o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas;
- III** - conferir a devida transparência e publicidade a todas as etapas de fixação e execução do regime de teletrabalho;
- IV** - orientar os servidores em regime de teletrabalho quanto às boas práticas relativas ao tratamento de dados pessoais, bem como sobre as funções e as responsabilidades dos agentes, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e de seus respectivos regulamentos municipais.

Art. 12. A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho também é responsável pelo controle dos resultados obtidos em face das metas fixadas.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor, para os efeitos desta lei complementar, é a responsável direta pela verificação do cumprimento das metas e dos resultados fixados no Termo de Adesão, emitindo relatório mensal sobre as atividades desenvolvidas pelo servidor.

CAPÍTULO VI DO ACESSO A PROCESSOS E DEMAIS DOCUMENTOS

Art. 13. A retirada de documentos e processos físicos, quando necessária, deverá ser registrada no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos, ou outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, de forma pessoal ao servidor em regime de teletrabalho.

Art. 14. Constatado pelo órgão ou entidade a não devolução dos autos do processo ou de algum documento no prazo fixado ou, ainda, qualquer outra irregularidade concernente à integridade da documentação, deverá a chefia imediata intimar o servidor, por meio de mensagem eletrônica enviada para a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os autos do processo ou se justifique.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 8**

Art. 15. Não devolvidos os autos ou documentos avulsos, ou devolvidos com qualquer irregularidade concernente à sua integridade, a chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho deverá:

I - comunicar o fato imediatamente ao superior hierárquico, para a adoção das medidas administrativas e, se for o caso, judiciais, cabíveis para o retorno dos autos ao órgão ou entidade de origem ou para a reconstituição dos documentos faltantes, danificados ou alterados;

II - representar ao superior hierárquico, para fins de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

III - identificar ou apontar a possibilidade de existência de dados pessoais contidos nos autos não devolvidos ou extraviados, para fins de análise e mitigação de riscos, informando imediatamente o encarregado de proteção de dados pessoais nomeado pela Administração, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e dos regulamentos municipais correlatos.

Parágrafo único. Considerados improcedentes os esclarecimentos prestados, o servidor será excluído do teletrabalho em definitivo, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. O servidor poderá solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, sem prejuízo do cumprimento das metas de trabalho estabelecidas para o mês em curso.

Art. 17. No interesse da Administração, a chefia imediata poderá, a qualquer tempo, desautorizar a modalidade teletrabalho para um ou mais teletrabalhadores, não se constituindo o teletrabalho, em qualquer hipótese, direito adquirido do servidor.

Parágrafo único. No caso da desautorização disposta no **caput** deste artigo, o servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para deixar de exercer as atividades em modalidade teletrabalho, a contar de sua regular ciência.

Art. 18. O artigo 56 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

§ 3º A jornada dos servidores públicos municipais em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento das metas de desempenho estabelecidas.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 9**

§ 4º A frequência do servidor público será apurada por meio de registros a serem definidos pela Administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e as saídas, excetuando-se aqueles servidores que atuam em regime de teletrabalho, aplicando-se a estes o previsto na lei complementar específica que trata desta matéria.” (NR)

Art. 19. Fica acrescido o artigo 33-A à Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o regime de teletrabalho aos Procuradores do Município, que será objeto de regulamentação por ato do Procurador-Geral do Município.” (NR)

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, visando à sua fiel execução, bem como disciplinará a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta e Indireta para o eficiente cumprimento dos objetivos inerentes ao regime jurídico do teletrabalho.

Art. 21. Esta lei complementar entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



INTERESSADO:


Secretaria de Gestão Pública

36
7**Ao Senhor Secretário de Gestão Pública
Daniel Roberto Carnecine de Oliveira**


Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado na inicial por essa Pasta e das demais informações consignadas nestes autos, retornamos o presente para conhecimento e criteriosa análise da versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 16/24, que institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015.

Após, estando conforme, à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 8 de abril de 2022.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Processo nº	Exercício	Fl.
	11.292	2022	26
	Data	Rubrica	
	13/04/22	L	

37
/


FOLHA DE DESPACHO

Ao Excelentíssimo Senhor **Dr. Fábio Mutsuaki Nakano**
Procuradoria-Geral do Município de Mogi Das Cruzes

Após análise da versão final da minuta de projeto de lei que propõem instituir o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal, nas fls 16/24, **manifestamo-nos de acordo** com o versionamento realizado na minuta pela pasta de Governo, sem mais a acrescentar.

Destarte, e considerando o despacho na fl. 25, encaminhamos os autos do presente processo à **Procuradoria Geral do Município** para conhecimento, análise e manifestação. E, posteriormente, retorno à **Secretaria Municipal de Governo** para que sejam adotadas as providências necessárias para a tramitação final do projeto.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa alta estima e mais distinta consideração.


Daniel Roberto Carnecine de Oliveira
 Secretário Municipal de Gestão Pública

RECEBIDO
 PGM, 13/04/22
 As 14h25 horas



24
38
P

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe

Dr. Luciano Lima Ferreira

PROCESSO Nº. 11.292/2022

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

*EMENTA. Minuta – Anteprojeto de Lei.
Aprovação. Possibilidade.*

1. Trata-se de retorno de processo administrativo instaurado por iniciativa da Secretaria Municipal de Governo, para aprovação de minuta posta às f. 16/24, que institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar n. 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei n. 7.078, de 5 de agosto de 2015.

2. Pois bem. Entendo que, do ponto de vista estritamente formal, não existem óbices jurídicos à aprovação da minuta tal como redigido às f. 16/24, a qual é perfeitamente constitucional, inclusive no que tange à iniciativa do senhor Prefeito.

3. Assim sendo, opinamos pela aprovação da minuta encartada. É o parecer. À superior apreciação. Após, à Secretaria Municipal de Governo para as devidas providências.

PGM, 24 de maio de 2022.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP n. 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100

PMMC - SGOV
RECEBIDO EM

25 MAI 2022

Responsável

Vistos.

De acordo.

Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos
à S. M. Governo
P.M.M.C, em 24/05/2022

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo
OAB/SP 278.031

A



DATA

RUBRICA

39

f

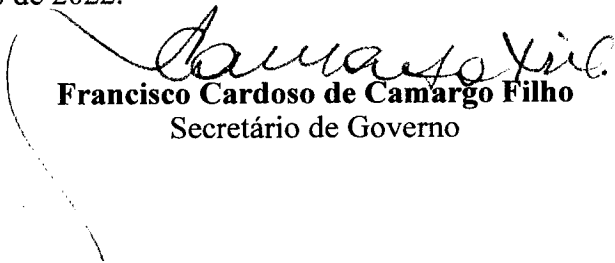
INTERESSADO:

Secretaria de Gestão Pública

**Ao Gabinete do Prefeito
A/C Sr. Gabriel Bastianelli**


Visto. Ciente. Diante do pleiteado na inicial pela Secretaria de Gestão Pública e das demais informações inseridas nestes autos, em especial do parecer exarado na Procuradoria Geral do Município (fl. 27), referente à versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 16/24, que institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015, encaminhamos o presente para **conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito**, conforme conveniência e oportunidade desta Administração Municipal.

SGov, 26 de maio de 2022.



Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

 <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES</p>	PROCESSO Nº	EXERC.	FLS.
	11292	2022	29
	Data	RUBRICA	
	27/05/2022		

40
f

INTERESSADO (A):	Secretaria Municipal de Gestão Pública
------------------	--

Processo nº 11.292/2022

Assunto: Solicitação de parecer – Minuta de Lei

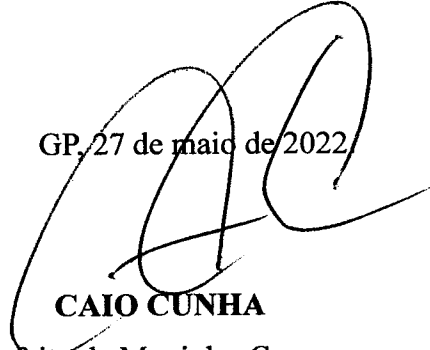
Vistos. Decido.

1. Cuida-se de processo administrativo inaugurado através do ofício 80/22, protocolado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, solicitando aprovação de Minuta que institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

Em atenção ao item 3 do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, autorizo o prosseguimento do feito, nos termos da minuta de Decreto às fls. 16/24.

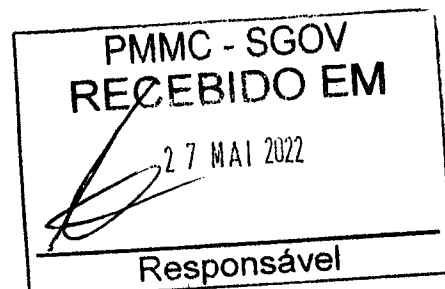
3. Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para conhecimento e demais providências.

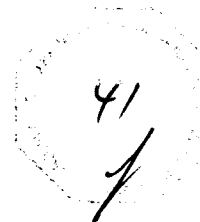
GP, 27 de maio de 2022,



CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 07 / 2022 – Processo nº 159/2022

De autoria legislativa do Prefeito **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, o presente projeto de Lei Complementar institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015, para a finalidade que especifica e dá outras providências.

A finalidade da proposta legislativa é instituir o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta estabelecendo diretrizes, termos e condições para a execução de atividades e funções dos servidores municipais fora dos respectivos órgãos, à distancia, considerando o teletrabalho como atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas da administração pública, de maneira permanente ou periódica, com a utilização de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que, por sua natureza, não configure como trabalho externo, os objetivos desse regime são, aumento de produtividade, qualidade do trabalho, eficiência na atuação, efetividade, otimizar o tempo e reduzir custos de deslocamento dos servidores até o local de trabalho, otimizar o dispêndio do tempo laboral, contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e outros bens e serviços disponibilizados nas instalações da Administração Pública direta e indireta.

Diante do exposto, verificando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de setembro de 2022.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente- Relatora


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


IDIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 07 / 2022

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015.

Verificamos que a proposta pretende determinar que as atividades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão ser executadas fora dos respectivos órgãos, a distância, sob regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta lei complementar.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de outubro de 2022.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

43

1

Mogi das Cruzes, em 26 de outubro de 2.022.

Ofício GPE n.º 356/22

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei Complementar n.º 07/22**, de vossa autoria, que *institui* o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de hoje.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

23094 / 2022

26/10/2022 17:18

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MC

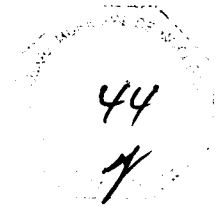


CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC
Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. N° 356/2022 REF: PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 07/2022

Conclusão: 18/11/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/22

Institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar n° 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei n° 7.078, de 5 de agosto de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As atividades e funções dos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão ser executadas fora dos respectivos órgãos, a distância, sob o regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º Para os fins desta lei complementar, considera-se o teletrabalho como a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de maneira permanente ou periódica, com a utilização de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º Não se enquadram no regime de teletrabalho as atividades e funções que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho desempenhado pelos servidores;

II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;



III - promover mecanismos de constante aumento da motivação e do nível de comprometimento dos servidores, em vista dos objetivos e missões da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV - otimizar tempo e reduzir custos de deslocamento dos servidores até o local de trabalho, contribuindo com a melhoria da mobilidade urbana;

V - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

VI - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldades de deslocamento;

VII - otimizar o dispêndio do tempo laboral, tendo como enfoque a economia de tempo e redução de custos de deslocamento, a fim de melhorar a qualidade de vida dos servidores;

VIII - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IX - implementar cultura organizacional e laboral que amplie ações de respeito a diversidade dos servidores;

X - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 4º A efetivação do regime de teletrabalho se insere no âmbito da discricionariedade do gestor público, sendo facultativo e restrito às atribuições em que seja cabível e possível mensurar objetivamente o desempenho e os resultados a serem atingidos, não se constituindo, portanto, direito subjetivo do servidor e nem dever jurídico do gestor público.

Parágrafo único. O desempenho e os resultados serão medidos por meio das metas quantitativas e qualitativas estabelecidas no Plano de Trabalho e pactuadas entre o gestor e o servidor.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 5º Compete ao gestor indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas, em especial, as seguintes diretrizes:

I - a realização de teletrabalho é vedada aos servidores:

a) contratados em regime de designação temporária;

b) que desempenhem atividades em que a sua presença física seja necessária;

II - verificada a adequação de perfil, terão prioridade os servidores:



Projeto de Lei Complementar n.º 07/22

fl. 03

- a) com deficiência, que importe em dificuldade de locomoção diária ao local de trabalho;
- b) que tenham filhos, enteados, tutelados, cônjuge ou companheiro com deficiência, que residam no mesmo domicílio, que demandem cuidados especiais, na forma do regulamento;
- c) portadores de doenças crônicas ou degenerativas;
- d) gestantes e lactantes;
- e) com idade acima de 60 (sessenta) anos;
- f) que tenham filhos com idade de até 12 (doze) anos;
- g) residentes em localidades mais distantes do órgão ou entidade em que esteja localizado.

III - é facultado o revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho;

IV - será mantida a capacidade suficiente de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno, conforme parâmetros a serem definidos por instrumento regulamentador.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, nas atividades de elaboração de minutas de decisões, de pareceres e de relatórios, entre outras atividades.

§ 2º O servidor em regime de teletrabalho poderá, sempre que entender conveniente ou necessário, prestar serviços nas dependências do órgão ou entidade a que pertence.

§ 3º O regime previsto nesta lei complementar não deve impedir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência.

§ 4º Nas atividades inerentes à administração fazendária, às funções finalísticas do órgão central do controle interno e funções essenciais à justiça, o regime de teletrabalho, quando o mesmo for conveniente e oportuno, poderá ser disciplinado por ato normativo próprio do dirigente máximo do órgão pertinente, observadas as peculiaridades próprias de cada uma das funções aludidas.

Art. 6º A realização do trabalho remoto ocorrerá nas unidades administrativas:

I - a pedido do chefe imediato do setor e quando autorizado pelo titular do órgão, os regimes de trabalho remoto e presencial poderão ser usados de forma consorciada, a fim de que parte das atividades dos servidores seja executada nas dependências da Unidade Gestora e outra, em trabalho remoto, conforme instrumento regulamentador próprio do órgão;



II - a inclusão do servidor ou empregado público na modalidade teletrabalho dar-se-á mediante Termo de Adesão, do qual constarão, no mínimo:

a) as normas gerais que regem o teletrabalho no âmbito do órgão ou entidade participante:

b) os direitos e deveres do servidor ou empregado público que execute suas atribuições na modalidade teletrabalho:

c) os sistemas de informação a serem utilizados, quando for o caso:

d) as tarefas pactuadas em detalhes:

e) as metas e os respectivos prazos de entrega:

f) a forma de cômputo de faltas injustificadas decorrentes do descumprimento das metas previamente ajustadas.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

Art. 7º As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão regulamentadas por meio de decreto e de portarias, considerando-se, em especial, as condições, as metas e os resultados definidos no Termo de Adesão firmado pelo servidor e no respectivo Plano de Trabalho específico.

§ 1º O estabelecimento das metas objetivas, quantitativas e qualitativas de desempenho contidas no Plano de Trabalho é requisito para o início do teletrabalho.

§ 2º A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho estabelecerá as metas a serem alcançadas, em consenso com o servidor.

§ 3º As metas a serem atingidas pelo servidor em regime de teletrabalho serão estabelecidas em Plano de Trabalho específico.

Art. 8º O alcance das metas de desempenho pelos servidores, em regime de teletrabalho, equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º Na hipótese de atraso ou de omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, o servidor terá o registro proporcional da frequência correspondente ao período de atraso ou omissão, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º O atraso ou a omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, nos termos do § 1º deste artigo, poderá configurar falta não justificada, inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impuntualidade, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

§ 3º A concretização de volume de trabalho superior às metas de desempenho e/ou o desempenho de atividades laborativas em horários e dias diferentes dos horários e dias de expediente normal não gerará, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho, bem como adicional noturno.



Projeto de Lei Complementar n.º 07/22

fl. 05

§ 4º A hipótese de não cumprimento das metas de desempenho acarretará, em um primeiro descumprimento, notificação e, em um segundo descumprimento, desligamento das atividades de teletrabalho.

§ 5º O servidor em regime de teletrabalho que for desligado da modalidade teletrabalho, devido ao descumprimento das metas de desempenho, ficará impedido de reingressar nessa modalidade por período de 2 (dois) anos da data do desligamento.

§ 6º Poderão ser realizadas atividades externas, a exemplo de vistorias técnicas e viagens a serviço, desde que sejam indispensáveis, a critério do órgão ou entidade, para a consecução das atividades do teletrabalho.

§ 7º O ônus das viagens a serviço que forem realizadas, no interesse do órgão ou entidade, recairá sobre estes, considerada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS SERVIDORES NO TELETRABALHO

Art. 9º Constitui dever do servidor em regime de teletrabalho:

I - providenciar, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, bem como prover o transporte e a guarda dos documentos e materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, declarando expressamente que as referidas instalações atendem às exigências previstas neste inciso;

II - cumprir, no mínimo, as metas de desempenho estabelecidas, observados os padrões de qualidade pactuados;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou entidade, desde que seja respeitada a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;

IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar diariamente o correio eletrônico (e-mail) institucional individual, e/ou outro canal de comunicação institucional previamente definido;

VI - manter aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas "WhatsApp", ou outro meio de tecnologia da informação estabelecido pela chefia imediata, ativo durante horário de expediente;

VII - informar à chefia imediata, por meio de mensagens de correio eletrônico institucional individual, sobre a evolução do trabalho, como também indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - reunir-se com a chefia imediata, em datas previamente designadas, para apresentar resultados parciais e finais, inclusive por meio de videoconferência ou outro meio de tecnologia da informação, proporcionando o acompanhamento da evolução dos trabalhos e o fornecimento de demais informações;



IX - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão ou entidade, quando necessário, somente mediante registro no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos, ou outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, de forma pessoal, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata;

X - observar as normas e os procedimentos relativos à segurança da informação institucional e guardar sigilo a respeito das informações contidas nos processos e documentos que lhe forem atribuídos em regime de teletrabalho, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O servidor poderá, caso julgue necessário, comparecer ao seu local de trabalho, a fim de sanar dúvidas que, porventura, surjam na execução dos trabalhos.

§ 2º O comparecimento presencial ao órgão ou entidade, inclusive para os fins previstos no inciso VIII deste artigo, não gera direito a quaisquer benefícios ou indenizações.

§ 3º A participação do servidor em regime de teletrabalho não modifica a sua localização ou seu exercício.

§ 4º As atividades executadas pelo servidor em regime de teletrabalho deverão ser cumpridas diretamente por ele, sendo vedada sua realização por terceiros, servidores ou não, sob pena de responsabilização funcional, civil e criminal.

§ 5º A ocorrência de dificuldades técnicas com o acesso remoto aos sistemas institucionais não configurará justificativa para o não cumprimento das metas, devendo o servidor, sempre que necessário, comparecer à respectiva unidade de localização e executar suas atividades na forma presencial.

§ 6º O servidor, antes do início das atividades em regime de teletrabalho, assinará o Termo de Adesão e o Plano de Trabalho.

§ 7º O servidor em regime de teletrabalho que realiza em suas atividades o tratamento de dados pessoais deverá observar, além do disposto no inciso X deste artigo, as disposições contidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), bem como os regulamentos municipais que definem a forma, as funções e as responsabilidades dos agentes de tratamento.

Art. 10. Em caso de notícia sobre o descumprimento das disposições contidas nesta lei complementar, o servidor será instado a prestar esclarecimentos à chefia imediata, que, após dar ciência ao dirigente do órgão ou entidade, solicitará instauração de processo administrativo investigatório com objetivo de apurar eventual prática de falta disciplinar.



Parágrafo único. Constatadas, em juízo preliminar, a materialidade e a autoria de infrações ao disposto nesta lei complementar, o dirigente do órgão ou entidade determinará a suspensão cautelar do regime de teletrabalho do servidor a quem imputada a prática das infrações em apuração, sem prejuízo da adoção das medidas investigatórias e administrativas cabíveis, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS GESTORES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 11. São deveres dos gestores dos órgãos e entidades:

I - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;

II - aferir e monitorar o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas;

III - conferir a devida transparência e publicidade a todas as etapas de fixação e execução do regime de teletrabalho;

IV - orientar os servidores em regime de teletrabalho quanto às boas práticas relativas ao tratamento de dados pessoais, bem como sobre as funções e as responsabilidades dos agentes, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e de seus respectivos regulamentos municipais.

Art. 12. A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho também é responsável pelo controle dos resultados obtidos em face das metas fixadas.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor, para os efeitos desta lei complementar, é a responsável direta pela verificação do cumprimento das metas e dos resultados fixados no Termo de Adesão, emitindo relatório mensal sobre as atividades desenvolvidas pelo servidor.

CAPÍTULO VI DO ACESSO A PROCESSOS E DEMAIS DOCUMENTOS

Art. 13. A retirada de documentos e processos físicos, quando necessária, deverá ser registrada no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos, ou outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, de forma pessoal ao servidor em regime de teletrabalho.

Art. 14. Constatado pelo órgão ou entidade a não devolução dos autos do processo ou de algum documento no prazo fixado ou, ainda, qualquer outra irregularidade concernente à integridade da documentação, deverá a chefia imediata intimar o servidor, por meio de mensagem eletrônica enviada para a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os autos do processo ou se justifique.



Projeto de Lei Complementar n.º 07/22

fl. 08

Art. 15. Não devolvidos os autos ou documentos avulsos, ou devolvidos com qualquer irregularidade concernente à sua integridade, a chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho deverá:

I - comunicar o fato imediatamente ao superior hierárquico, para a adoção das medidas administrativas e, se for o caso, judiciais, cabíveis para o retorno dos autos ao órgão ou entidade de origem ou para a reconstituição dos documentos faltantes, danificados ou alterados;

II - representar ao superior hierárquico, para fins de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

III - identificar ou apontar a possibilidade de existência de dados pessoais contidos nos autos não devolvidos ou extraviados, para fins de análise e mitigação de riscos, informando imediatamente o encarregado de proteção de dados pessoais nomeado pela Administração, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e dos regulamentos municipais correlatos.

Parágrafo único. Considerados improcedentes os esclarecimentos prestados, o servidor será excluído do teletrabalho em definitivo, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O servidor poderá solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, sem prejuízo do cumprimento das metas de trabalho estabelecidas para o mês em curso.

Art. 17. No interesse da Administração, a chefia imediata poderá, a qualquer tempo, desautorizar a modalidade teletrabalho para um ou mais teletrabalhadores, não se constituindo o teletrabalho, em qualquer hipótese, direito adquirido do servidor.

Parágrafo único. No caso da desautorização disposta no **caput** deste artigo, o servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para deixar de exercer as atividades em modalidade teletrabalho, a contar de sua regular ciência.

Art. 18. O artigo 56 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

A



Projeto de Lei Complementar n.º 07/22

fl. 09

§ 3º A jornada dos servidores públicos municipais em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento das metas de desempenho estabelecidas.

§ 4º A frequência do servidor público será apurada por meio de registros a serem definidos pela Administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e as saídas, excetuando-se aqueles servidores que atuam em regime de teletrabalho, aplicando-se a estes o previsto na lei complementar específica que trata desta matéria." (NR)

Art. 19. Fica acrescido o artigo 33-A à Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 33-A. Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o regime de teletrabalho aos Procuradores do Município, que será objeto de regulamentação por ato do Procurador-Geral do Município." (NR)

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, visando à sua fiel execução, bem como disciplinará a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta e Indireta para o eficiente cumprimento dos objetivos inerentes ao regime jurídico do teletrabalho.

Art. 21. Esta lei complementar entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 07 de outubro de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário

JULIANO M. LAQUÍAS BOTELHO
2º Secretário



Projeto de Lei Complementar n.º 07/22

fl. 10

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 26 de outubro, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 54/2023 - SGOV/CAM - FLS. 3**

- **7.875, de 20 de dezembro de 2022**, que altera o caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, na forma que especifica, e dá outras providências;
- **7.876, de 20 de dezembro de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.881, de 22 de dezembro de 2022**, que dispõe sobre a criação dos cargos públicos que especifica no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade - QPP, e dá outras providências;
- **7.884, de 22 de dezembro de 2022**, que ratifica o Convênio nº 001025/2022 (Processo nº SES-PRC-2022-01255-DM), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.885, de 22 de dezembro de 2022**, que dispõe sobre a criação dos cargos públicos que especifica no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade - QPP, e dá outras providências;
- **7.889, de 28 de dezembro de 2022**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2023;
- **7.890, de 28 de dezembro de 2022**, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2023.

E as Leis Complementares nºs:

- **167, de 23 de novembro de 2022**, que institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015;
- **168, de 8 de dezembro de 2022**, que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências;
- **169, de 16 de dezembro de 2022**, que altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As atividades e funções dos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão ser executadas fora dos respectivos órgãos, a distância, sob o regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º Para os fins desta lei complementar, considera-se o teletrabalho como a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de maneira permanente ou periódica, com a utilização de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo.

§ 1º Não se enquadram no regime de teletrabalho as atividades e funções que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho desempenhado pelos servidores:

II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2022 - FL. 2

III - promover mecanismos de constante aumento da motivação e do nível de comprometimento dos servidores, em vista dos objetivos e missões da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

IV - otimizar tempo e reduzir custos de deslocamento dos servidores até o local de trabalho, contribuindo com a melhoria da mobilidade urbana:

V - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

VI - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldades de deslocamento:

VII - otimizar o dispêndio do tempo laboral, tendo como enfoque a economia de tempo e redução de custos de deslocamento, a fim de melhorar a qualidade de vida dos servidores:

VIII - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

IX - implementar cultura organizacional e laboral que amplie ações de respeito a diversidade dos servidores:

X - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 4º A efetivação do regime de teletrabalho se insere no âmbito da discricionariedade do gestor público, sendo facultativo e restrito às atribuições em que seja cabível e possível mensurar objetivamente o desempenho e os resultados a serem atingidos, não se constituindo, portanto, direito subjetivo do servidor e nem dever jurídico do gestor público.

Parágrafo único. O desempenho e os resultados serão medidos por meio das metas quantitativas e qualitativas estabelecidas no Plano de Trabalho e pactuadas entre o gestor e o servidor.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO
DO TELETRABALHO

Art. 5º Compete ao gestor indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas, em especial, as seguintes diretrizes:

I - a realização de teletrabalho é vedada aos servidores:

a) contratados em regime de designação temporária:

b) que desempenhem atividades em que a sua presença física seja necessária:

II - verificada a adequação de perfil, terão prioridade os servidores:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2022 - FL. 3

a) com deficiência, que importe em dificuldade de locomoção diária ao local de trabalho;

b) que tenham filhos, enteados, tutelados, cônjuge ou companheiro com deficiência, que residam no mesmo domicílio, que demandem cuidados especiais, na forma do regulamento;

c) portadores de doenças crônicas ou degenerativas;

d) gestantes e lactantes;

e) com idade acima de 60 (sessenta) anos;

f) que tenham filhos com idade de até 12 (doze) anos;

g) residentes em localidades mais distantes do órgão ou entidade em que esteja localizado.

III - é facultado o revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho;

IV - será mantida a capacidade suficiente de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno, conforme parâmetros a serem definidos por instrumento regulamentador.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, nas atividades de elaboração de minutas de decisões, de pareceres e de relatórios, entre outras atividades.

§ 2º O servidor em regime de teletrabalho poderá, sempre que entender conveniente ou necessário, prestar serviços nas dependências do órgão ou entidade a que pertence.

§ 3º O regime previsto nesta lei complementar não deve impedir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência.

§ 4º Nas atividades inerentes à administração fazendária, às funções finalísticas do órgão central do controle interno e funções essenciais à justiça, o regime de teletrabalho, quando o mesmo for conveniente e oportuno, poderá ser disciplinado por ato normativo próprio do dirigente máximo do órgão pertinente, observadas as peculiaridades próprias de cada uma das funções aludidas.

Art. 6º A realização do trabalho remoto ocorrerá nas unidades administrativas:

I - a pedido do chefe imediato do setor e quando autorizado pelo titular do órgão, os regimes de trabalho remoto e presencial poderão ser usados de forma consorciada, a fim de que parte das atividades dos servidores seja executada nas dependências da Unidade Gestora e outra, em trabalho remoto, conforme instrumento regulamentador próprio do órgão;

II - a inclusão do servidor ou empregado público na modalidade teletrabalho dar-se-á mediante Termo de Adesão, do qual constarão, no mínimo:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2022 - FL. 4

- a) as normas gerais que regem o teletrabalho no âmbito do órgão ou entidade participante;
- b) os direitos e deveres do servidor ou empregado público que execute suas atribuições na modalidade teletrabalho;
- c) os sistemas de informação a serem utilizados, quando for o caso;
- d) as tarefas pactuadas em detalhes;
- e) as metas e os respectivos prazos de entrega;
- f) a forma de cômputo de faltas injustificadas decorrentes do descumprimento das metas previamente ajustadas.

**CAPÍTULO III
DO MONITORAMENTO E
CONTROLE DO TELETRABALHO**

Art. 7º As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão regulamentadas por meio de decreto e de portarias, considerando-se, em especial, as condições, as metas e os resultados definidos no Termo de Adesão firmado pelo servidor e no respectivo Plano de Trabalho específico.

§ 1º O estabelecimento das metas objetivas, quantitativas e qualitativas de desempenho contidas no Plano de Trabalho é requisito para o início do teletrabalho.

§ 2º A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho estabelecerá as metas a serem alcançadas, em consenso com o servidor.

§ 3º As metas a serem atingidas pelo servidor em regime de teletrabalho serão estabelecidas em Plano de Trabalho específico.

Art. 8º O alcance das metas de desempenho pelos servidores, em regime de teletrabalho, equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º Na hipótese de atraso ou de omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, o servidor terá o registro proporcional da frequência correspondente ao período de atraso ou omissão, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º O atraso ou a omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, nos termos do § 1º deste artigo, poderá configurar falta não justificada, inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impuntualidade, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

§ 3º A concretização de volume de trabalho superior às metas de desempenho e/ou o desempenho de atividades laborativas em horários e dias diferentes dos horários e dias de expediente normal não gerará, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho, bem como adicional noturno.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2022 - FL. 5

§ 4º A hipótese de não cumprimento das metas de desempenho acarretará, em um primeiro descumprimento, notificação e, em um segundo descumprimento, desligamento das atividades de teletrabalho.

§ 5º O servidor em regime de teletrabalho que for desligado da modalidade teletrabalho, devido ao descumprimento das metas de desempenho, ficará impedido de reingressar nessa modalidade por período de 2 (dois) anos da data do desligamento.

§ 6º Poderão ser realizadas atividades externas, a exemplo de vistorias técnicas e viagens a serviço, desde que sejam indispensáveis, a critério do órgão ou entidade, para a consecução das atividades do teletrabalho.

§ 7º O ônus das viagens a serviço que forem realizadas, no interesse do órgão ou entidade, recairá sobre estes, considerada a legislação vigente.

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DOS SERVIDORES
NO TELETRABALHO**

Art. 9º Constitui dever do servidor em regime de teletrabalho:

I - providenciar, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, bem como prover o transporte e a guarda dos documentos e materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, declarando expressamente que as referidas instalações atendem às exigências previstas neste inciso:

II - cumprir, no mínimo, as metas de desempenho estabelecidas, observados os padrões de qualidade pactuados;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou entidade, desde que seja respeitada a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;

IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar diariamente o correio eletrônico (e-mail) institucional individual, e/ou outro canal de comunicação institucional previamente definido;

VI - manter aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas "WhatsApp", ou outro meio de tecnologia da informação estabelecido pela chefia imediata, ativo durante horário de expediente;

VII - informar à chefia imediata, por meio de mensagens de correio eletrônico institucional individual, sobre a evolução do trabalho, como também indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - reunir-se com a chefia imediata, em datas previamente designadas, para apresentar resultados parciais e finais, inclusive por meio de videoconferência ou outro meio de tecnologia da informação, proporcionando o acompanhamento da evolução dos trabalhos e o fornecimento de demais informações;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2022 - FL. 6

IX - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão ou entidade, quando necessário, somente mediante registro no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos, ou outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, de forma pessoal, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata:

X - observar as normas e os procedimentos relativos à segurança da informação institucional e guardar sigilo a respeito das informações contidas nos processos e documentos que lhe forem atribuídos em regime de teletrabalho, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O servidor poderá, caso julgue necessário, comparecer ao seu local de trabalho, a fim de sanar dúvidas que, porventura, surjam na execução dos trabalhos.

§ 2º O comparecimento presencial ao órgão ou entidade, inclusive para os fins previstos no inciso VIII deste artigo, não gera direito a quaisquer benefícios ou indenizações.

§ 3º A participação do servidor em regime de teletrabalho não modifica a sua localização ou seu exercício.

§ 4º As atividades executadas pelo servidor em regime de teletrabalho deverão ser cumpridas diretamente por ele, sendo vedada sua realização por terceiros, servidores ou não, sob pena de responsabilização funcional, civil e criminal.

§ 5º A ocorrência de dificuldades técnicas com o acesso remoto aos sistemas institucionais não configurará justificativa para o não cumprimento das metas, devendo o servidor, sempre que necessário, comparecer à respectiva unidade de localização e executar suas atividades na forma presencial.

§ 6º O servidor, antes do início das atividades em regime de teletrabalho, assinará o Termo de Adesão e o Plano de Trabalho.

§ 7º O servidor em regime de teletrabalho que realiza em suas atividades o tratamento de dados pessoais deverá observar, além do disposto no inciso X deste artigo, as disposições contidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), bem como os regulamentos municipais que definem a forma, as funções e as responsabilidades dos agentes de tratamento.

Art. 10. Em caso de notícia sobre o descumprimento das disposições contidas nesta lei complementar, o servidor será instado a prestar esclarecimentos à chefia imediata, que, após dar ciência ao dirigente do órgão ou entidade, solicitará instauração de processo administrativo investigatório com objetivo de apurar eventual prática de falta disciplinar.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2022 - FL. 7

Parágrafo único. Constatadas, em juízo preliminar, a materialidade e a autoria de infrações ao disposto nesta lei complementar, o dirigente do órgão ou entidade determinará a suspensão cautelar do regime de teletrabalho do servidor a quem imputada a prática das infrações em apuração, sem prejuízo da adoção das medidas investigatórias e administrativas cabíveis, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

**CAPÍTULO V
DOS DEVERES DOS GESTORES
DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES**

Art. 11. São deveres dos gestores dos órgãos e entidades:

- I** - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;
- II** - aferir e monitorar o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas;
- III** - conferir a devida transparência e publicidade a todas as etapas de fixação e execução do regime de teletrabalho;
- IV** - orientar os servidores em regime de teletrabalho quanto às boas práticas relativas ao tratamento de dados pessoais, bem como sobre as funções e as responsabilidades dos agentes, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e de seus respectivos regulamentos municipais.

Art. 12. A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho também é responsável pelo controle dos resultados obtidos em face das metas fixadas.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor, para os efeitos desta lei complementar, é a responsável direta pela verificação do cumprimento das metas e dos resultados fixados no Termo de Adesão, emitindo relatório mensal sobre as atividades desenvolvidas pelo servidor.

**CAPÍTULO VI
DO ACESSO A PROCESSOS
E DEMAIS DOCUMENTOS**

Art. 13. A retirada de documentos e processos físicos, quando necessária, deverá ser registrada no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos, ou outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, de forma pessoal ao servidor em regime de teletrabalho.

Art. 14. Constatado pelo órgão ou entidade a não devolução dos autos do processo ou de algum documento no prazo fixado ou, ainda, qualquer outra irregularidade concernente à integridade da documentação, deverá a chefia imediata intimar o servidor, por meio de mensagem eletrônica enviada para a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os autos do processo ou se justifique.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2022 - FL. 8

Art. 15. Não devolvidos os autos ou documentos avulsos, ou devolvidos com qualquer irregularidade concernente à sua integridade, a chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho deverá:

I - comunicar o fato imediatamente ao superior hierárquico, para a adoção das medidas administrativas e, se for o caso, judiciais, cabíveis para o retorno dos autos ao órgão ou entidade de origem ou para a reconstituição dos documentos faltantes, danificados ou alterados;

II - representar ao superior hierárquico, para fins de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

III - identificar ou apontar a possibilidade de existência de dados pessoais contidos nos autos não devolvidos ou extraviados, para fins de análise e mitigação de riscos, informando imediatamente o encarregado de proteção de dados pessoais nomeado pela Administração, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e dos regulamentos municipais correlatos.

Parágrafo único. Considerados improcedentes os esclarecimentos prestados, o servidor será excluído do teletrabalho em definitivo, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. O servidor poderá solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, sem prejuízo do cumprimento das metas de trabalho estabelecidas para o mês em curso.

Art. 17. No interesse da Administração, a chefia imediata poderá, a qualquer tempo, desautorizar a modalidade teletrabalho para um ou mais teletrabalhadores, não se constituindo o teletrabalho, em qualquer hipótese, direito adquirido do servidor.

Parágrafo único. No caso da desautorização disposta no **caput** deste artigo, o servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para deixar de exercer as atividades em modalidade teletrabalho, a contar de sua regular ciência.

Art. 18. O artigo 56 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

§ 3º A jornada dos servidores públicos municipais em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento das metas de desempenho estabelecidas.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2022 - FL. 9

§ 4º A frequência do servidor público será apurada por meio de registros a serem definidos pela Administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e as saídas, excetuando-se aqueles servidores que atuam em regime de teletrabalho, aplicando-se a estes o previsto na lei complementar específica que trata desta matéria.” (NR)

Art. 19. Fica acrescido o artigo 33-A à Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o regime de teletrabalho aos Procuradores do Município, que será objeto de regulamentação por ato do Procurador-Geral do Município.” (NR)

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, visando à sua fiel execução, bem como disciplinará a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta e Indireta para o eficiente cumprimento dos objetivos inerentes ao regime jurídico do teletrabalho.

Art. 21. Esta lei complementar entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

Mauricio Pinto Pereira Juvenal
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 23 de novembro de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SGov rbm